

Zimbra

comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

**Re: CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA - LIDER DUANE S.A.**

**De :** Gilberto Santos  
<administrativo@hydrosaneamento.com.br>

Seg, 21 de Jun de 2021 14:49

**Assunto :** Re: CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO ÁGUAS DE  
ORLÂNDIA - LIDER DUANE S.A.

**Para :** comissaoespecialdelicitacao  
<comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>



Prezados Srs.,

Temos a satisfação de apresenta a CEL - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - EDITAL Nº01/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.138//2020, AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP

ATENCIOSAMENTE,

CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLANDIA  
LIDER DUANE S.A.  
GILBERTO SANTOS  
PRODURADOR

Enviadas: Segunda-feira, 14 de junho de 2021 20:18:07

Assunto: aviso

Prezados licitantes,

As contrarracoes poderão ser oferecidas nas mesmas condições dos recursos ( protocolado no paço municipal ou enviado por email, ambos até as 15:30 do ultimo dia para a prática do ato)

att

Nelson Amâncio Júnior  
Comissão Especial de Licitação  
16 3820 8058

--

Atenciosamente,

Antes de imprimir, pense em sua re sponsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

--

Atenciosamente,

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.



**orlandia\_manifestacao-recurso\_Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP-Final.docx**

60 KB



ILMOS. SRS. MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2020  
MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA (SP)



**Recurso Administrativo**

**Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**

**Recorrido: Consórcio Águas de Orlandia (Duane do Brasil, Saneter Construtora Ltda. e Planaterra Terraplanagem Ltda.)**

**CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** ("Recorrido") formado pelas empresas Duane do Brasil S.A., Saneter Construtora Ltda. e Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda., por meio de seu representante para esta licitação, Sr. Gilberto Santos, em relação à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2020**, vem, na forma do art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso formalizado pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP** ("Recorrente"), nos termos que a seguir passa a expor.

**I. Contextualização preliminar e delimitação da pretensão recursal**

O Município de Orlandia (SP), por meio do Edital de Concorrência acima indicado, externou sua decisão de formalizar concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Após a publicação do Edital e exaurido o prazo a que se refere o art. 21, §2º, da Lei n. 8.666/93, a Comissão Especial de Licitação ("Comissão") recebeu as propostas

e documentos de habilitação dos licitantes, em sessão pública realizada no dia 08 de fevereiro do corrente ano.

A Comissão, em sessão reservada, procedeu à análise dos documentos de habilitação dos licitantes, tendo decidido pela inabilitação da Enorsul Serviços em Saneamento Ltda. e do Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Orlândia, e pela habilitação dos demais licitantes, o que inclui o Recorrido.

Os licitantes foram comunicados da decisão em questão por meio da remessa da respectiva ata em 28 de maio de 2021.

Em 8 de junho, a licitante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), interpôs recurso, cuja pretensão consiste na reforma da decisão proferida pela Comissão, a fim de que fosse reconhecida a inabilitação dos licitantes que menciona, incluindo o Recorrido.

Conforme item "Razões de Recurso nº 02" da fundamentação, entende a Recorrente que o Recorrido deve ser inabilitado, uma vez que a consorciada Duane do Brasil S.A. não teria apresentado recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Considerando a pretensão e seus fundamentos, o Recorrido passa a apresentar as considerações que entende pertinentes.

## II. Manifestação acerca dos fundamentos do recurso

A controvérsia havida é de simples solução.

Consta do edital em seu item 12.5.1:

### 12.5. Qualificação Econômico-Financeira

12.5.1. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;

A regra editalícia exige a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações financeiras, o que feito pela consorciada Duane do Brasil S.A. (fls. 3881 a 3885).



O balanço patrimonial pode ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Com efeito, não sendo obrigatória a apresentação do SPED, é igualmente desnecessária a comprovação de envio da ECD.

No caso, a exigência editalícia foi cumprida por meio de uma das opções indicadas pelo próprio Edital. Logo, descabe a inabilitação do Consórcio Recorrido, como pretendido pela Recorrente.

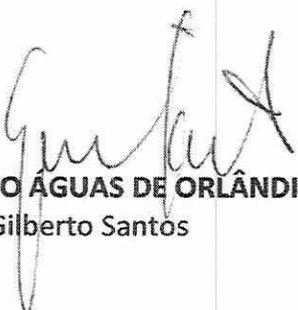


### III. Requerimentos

Em face do exposto, requer-se:

- a) Em relação aos atos de competência da Comissão Especial de Licitação:
  - a.1) o recebimento da presente impugnação;
  - a.2) a manutenção da decisão recorrida por esta Comissão Especial de Licitação quando do juízo de retratação previsto no art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, com a remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação;
- b) Em relação aos atos decisórios de competência da Autoridade Superior:
  - b.1) O desprovisionamento do recurso em relação ao Consórcio ora recorrido, com a manutenção de sua habilitação e prosseguimento nas etapas seguintes do certame.

Tubarão (SC), 21 de junho de 2021.

  
CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA  
Gilberto Santos

Zimbra

comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

**Re: CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA - LIDER DUANE S.A.**

**De :** Gilberto Santos  
<administrativo@hydrosaneamento.com.br>

Seg, 21 de Jun de 2021 15:28

**Assunto :** Re: CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA - LIDER DUANE S.A.

**Para :** comissaoespecialdelicitacao  
<comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>



Prezados Srs.,

Temos a satisfação de apresentar a CEL - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - EDITAL Nº01/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.138//2020, AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA RECORRENTE : GS INIMA BRASIL LTDA

ATENCIOSAMENTE,

CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLANDIA  
LIDER DUANE S.A.  
GILBERTO SANTOS  
PRODURADOR

Enviadas: Segunda-feira, 14 de junho de 2021 20:18:07

Assunto: aviso

Prezados licitantes,

As contrarracoes poderão ser oferecidas nas mesmas condições dos recursos ( protocolado no paço municipal ou enviado por email, ambos até as 15:30 do ultimo dia para a prática do ato)

att

Nelson Amâncio Júnior  
Comissão Especial de Licitação  
16 3820 8058

**Manifestação Recorrido LÍDER DUANE S.A. -Recorrente-GS INIMA Brasil Ltda-**

 **i.pdf**  
3 MB

ILMOS. SRS. MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2020  
MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA (SP)



Recurso Administrativo

Recorrente: Gs Inima Brasil Ltda.

Recorrido: Consórcio Águas de Orlandia (Duane do Brasil, Saneter Construtora Ltda. e Planaterra Terraplanagem Ltda.)

**CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** ("Recorrido") formado pelas empresas Duane do Brasil S.A., Saneter Construtora Ltda. e Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda., por meio de seu representante para esta licitação, Sr. Gilberto Santos, em relação à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2020**, vem, na forma do art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso formalizado pelo **GS INIMA BRASIL LTDA.** ("Recorrente"), nos termos que a seguir passa a expor.

**I. Contextualização preliminar e delimitação da pretensão recursal**

O Município de Orlandia (SP), por meio do Edital de Concorrência acima indicado, externou sua decisão de formalizar concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Após a publicação do Edital e exaurido o prazo a que se refere o art. 21, §2º, da Lei n. 8.666/93, a Comissão Especial de Licitação ("Comissão") recebeu as propostas e documentos de habilitação dos licitantes, em sessão pública realizada no dia 08 de fevereiro do corrente ano.

A Comissão, em sessão reservada, procedeu à análise dos documentos de habilitação dos licitantes, tendo decidido pela inabilitação da Enorsul Serviços em Saneamento Ltda. e do Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Orlandia, e pela habilitação dos demais licitantes, o que inclui o Recorrido.

Os licitantes foram comunicados da decisão em questão por meio da remessa da respectiva ata em 28 de maio de 2021.

Em 8 de junho, o licitante GS Inima Brasil Ltda interpôs recurso. A pretensão consiste na reforma da decisão proferida pela Comissão, a fim de que fosse reconhecida a inabilitação dos licitantes que menciona, incluindo o Recorrido.



Conforme item III.3 da fundamentação do recurso, entende o Recorrente que o Recorrido deve ser inabilitado, uma vez que:

- i. Apresentou "CARTÃO DO CNPJ" vencida, a qual se prestaria para comprovar inscrição perante o CNPJ;
- ii. Não comprovou a consorciada Duane a regularidade fiscal perante a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro;
- iii. Não houve comprovação da qualificação técnica do Consórcio;
- iv. Não houve comprovação da existência de profissional com atribuição técnica para os serviços do certame;
- v. Não houve a comprovação da negativa de falência e concordata

Considerando a pretensão e seus fundamentos, o Recorrido passa a apresentar as considerações que entende pertinentes.

## II. Manifestação acerca dos fundamentos do recurso

### i. "Cartão" de inscrição no CNPJ alegadamente vencida:

Alegou o Recorrente que o "CARTÃO DO CNPJ" de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas apresentada pela empresa Duane do Brasil S.A. (fl. 3870), integrante do Consórcio Recorrido, estaria vencida, uma vez que emitida em 25 de junho de 2020. Por conta disto, entendeu o Recorrente que teria havido violação do item 12.1.3 do Edital, o qual estabelece o prazo de validade das certidões em 60 (sessenta) dias.

A tese sustentada pelo Recorrente é equivocada.

Por primeiro, o documento em questão, que se presta para indicar o número de registro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, demonstra que a empresa efetuou inscrição perante o CNPJ e qual numeração de registro a ela foi atribuída. Tal documento não tem a mesma natureza de certidão e tem validade indeterminada, o que afastaria a regra editalícia suscitada pelo Recorrente.

Por outro lado, verifica-se que o número de CNPJ indicado no documento de fl. 3870 (29.712.254/0001-14) consta da Certidão que se prestou para a comprovação de regularidade fiscal, conforme abaixo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: DUANE DO BRASIL S/A  
CNPJ: 29.712.254/0001-14



Referida certidão foi emitida em 25 de julho de 2021.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 20:29:36 do dia 26/01/2021 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 25/07/2021.  
Código de controle da certidão: **35CF.E5E6.E3B0.DDCE**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Afora a inexistência de prazo de validade do documento de fl. 3870, a emissão da certidão (positiva com efeitos de negativa) indica não haver qualquer pendência cadastral, uma vez que, se existisse, não haveria a emissão da referida certidão.

Desta forma, inexistente fundamento, neste particular, para inabilitar o Recorrido.

ii. Prova da regularidade fiscal: certidão negativa da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro:

Constou do Edital, em seu item 12.3, exigência relacionada à regularidade fiscal, em relação ao que, a Requerente entende que houve descumprimento por parte do Consórcio Requerido.

Em relação à alegação de ausência de certidão de dívida ativa do Estado, não afasta a demonstração da regularidade do Requerido.

Por primeiro, no item 12.3.1, ao delimitar a extensão dos requisitos a serem demonstrados pelos licitantes, constou expressamente que a prova da regularidade se restringia aos tributos incidentes sobre a atividade compreendida no escopo desta licitação. Com efeito, sendo o objeto licitado adstrito à prestação de serviços, e que por

certo, fora do campo de incidência dos tributos estaduais, desnecessário que se adote o rigor pretendido pelo Requerente.

Além disto, mesmo que se considere haver dúvida sobre a regularidade fiscal do Requerido, comprovada por meio de documento público, poderia a Comissão Especial de Licitação diligenciar junto à Fazenda Estadual a respeito, de modo a afastar qualquer dúvida sobre a regularidade do Consórcio.

O Consórcio Requerido apresentou certidão negativa que consta da fl. 3873, de modo que, qualquer eventual dúvida a respeito de sua regularidade poderia ser dirimida por meio de diligência da Comissão Especial de Licitação.

Tal providência encontra fundamento no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, pois se destina a esclarecer ou complementar a instrução do processo, de modo que não se trata de inclusão posterior, já que existe certidão negativa de débitos.

Ademais, a realização de diligência, para dar solução a incorreções sanáveis, encontra idêntico fundamento na nova lei de licitações (Lei n. 14.133/21), a qual assenta-se na premissa de suplantação de problemas formais com vistas à manutenção da proposta do licitante, como modo de ampliação da competitividade.

Consta do art. 64 da nova lei:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*



§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.



Constata-se que a Comissão poderá sanar erros ou falhas, com a finalidade de complementação de informações, por ser necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Assim, possível a realização de diligência junto às Fazendas Estadual e Municipal, para a confirmação da regularidade fiscal da consorciada Duane do Brasil S.A.

iii. Alegada ausência de prova da qualificação técnica do Consórcio Recorrido:

Constou das razões recursais que o Consórcio Recorrido não teria demonstrado o cumprimento das exigências relacionadas à qualificação técnica.

Afirmou a Recorrente que, por força de regra editalícia, complementada por manifestação da Comissão Especial de Licitação, não seria admitido o somatório de quantitativos mínimos para atendimento do item 12.4.2 do Edital.

Afirmou ainda que o Consórcio teria apresentado um único atestado que não comprova a execução dos serviços de operação e manutenção de reservatórios, o que consta do item 12.4.1, d.1.1 do Edital. Também não teria sido comprovada a qualificação técnica profissional exigida na licitação, como exige o item 12.4.6 do Edital.

Analisando-se os documentos do procedimento, constata-se que há equívoco da parte da Recorrente.

O Edital exigia que os licitantes demonstrassem que possuem, como capacidade técnico-operacional, experiência anterior no desempenho dos serviços licitados, por meio de prestações anteriores que abrangessem operação e manutenção de sistemas que atendessem população igual ou superior a 22.000 habitantes, conforme abaixo.

#### 12.4. Qualificação Técnica

- 12.4.1. A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte:
- comprovação de registro ou inscrição da LICITANTE e de seu responsável técnico no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. No caso de consórcio heterogêneo, ao menos uma das empresas deverá apresentar o registro em questão;
  - declaração de conhecimento do local, nos termos do Anexo IX;
  - instrumento de compromisso de constituição de consórcio, quando for o caso, nos termos do subitem 12.7.2.;
  - comprovação de aptidão para desempenho técnico da LICITANTE mediante a apresentação de certidões ou atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, comprovando que a licitante executou obras e serviços, na forma do EDITAL, com as características e quantitativos mínimos abaixo<sup>3</sup>:
    - Sistema de Abastecimento de Água:
      - operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento e adução de água bruta, tratamento, adução, bombeamento, reservação e distribuição de água tratada que atenda população igual ou superior a 22.000 (vinte e dois mil) habitantes;

Observa-se que, nas fls. 3946 a 3980, consta Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú em favor da Saneter, que dá conta da execução de serviços idênticos ao do objeto licitado, com atendimento de uma população de 120.000 habitantes.

#### 1. CARACTERÍSTICAS DOS SISTEMAS

As principais características dos sistemas operados são as seguintes:

##### 1.1 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

O sistema de abastecimento de água da cidade de Balneário Camboriú abastece uma população de cerca de 120.000 habitantes na baixa temporada e aproximadamente 350.000 habitantes na alta temporada, através de 17.200 ligações para 64.000 economias com uma extensão de rede de distribuição e adutoras - 262 km.

Nas reproduções parciais abaixo, consta o rol de atividades, as quais são compatíveis com o objeto da licitação.





## 2. PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Os quantitativos de todas as atividades relacionadas à operação dos sistemas de água e esgoto, quando mensuráveis, estão apresentados no Quadro Resumo deste Atestado.

### 2.1 OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Foram desenvolvidas as seguintes atividades na operação do sistema de água:

- Operação da ETA e execução de assistência laboratorial;
- Elaboração e aplicação de plano de coleta de amostras para atendimento integral da Portaria nº 518 do Ministério da Saúde;
- Execução direta de análises de controle da qualidade da água bruta e da tratada através de análises laboratoriais de natureza físico-químico e bacteriológicas semanalmente;

(...)

### 2.2 OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO

Foram desenvolvidas as seguintes atividades na operação e manutenção do sistema de esgotamento:

- Operação da ETE e execução de assistência laboratorial;
- Operação das elevatórias de esgoto



Desta forma, o Consórcio comprovou o cumprimento do disposto no item 12.4.1, d.1.1, por meio de um único atestado, como exigido no Edital, mesmo que se considere sua participação no consórcio com a empresa Enops Engenharia Ltda, no percentual de 50%.

- iv. Alegada ausência de comprovação da existência de profissional com atribuição técnica para os serviços do certame:

De igual modo, há equívoco por parte da Recorrente.

O item 12.4.6 do Edital assim prevê:



12.4.6. Comprovação da LICITANTE possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para apresentação das PROPOSTAS nesta licitação, um ou mais profissionais de nível superior com atribuição técnica para os serviços objeto do certame.

Tal exigência foi devidamente cumprida.

Observa-se na fl. 3895, consta cópia do Contrato Social da consorciada Saneter, no qual figura como sócio o Sr. Paulo Rogério Furtado, que possui formação técnica na área de engenharia civil.

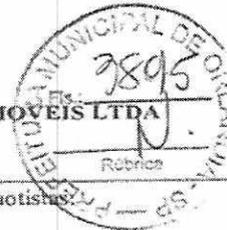
14ª Alteração Contratual

Empresa: SANETER ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

CNPJ N° 01.173.630/0001-20

NIRE 42202149590

Pelo presente instrumento contratual entre os sócios quotistas:



- **PAULO ROGÉRIO FURTADO**, brasileiro, natural de Lages, SC, casado com comunhão universal de bens, nascido em 11/04/1957, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rua 3.450, n° 85, apto 801, Centro, na cidade de Balneário Camboriu, Santa Catarina, CEP 88330-260, portador da Cédula de Identidade n.º 532.431-9, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob n.º 348.119.749-72 e;

A comprovação do item 12.4.6 se deu por meio do documento que está na fl. 3942 e seguintes, o qual indica que o Sr. Paulo Rogério Furtado possui acervo técnico de operação de sistemas de água e esgoto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDAO ACERVO TECNICO

CERTIDAO NRO 00354/2009

EMITIDA EM 12/02/2009

FOLHA.....0001



Em cumprimento ao disposto na Resolucao Nro. 317/86 do CONFEA e para fins de cumprimento ao disposto no paragrafo 1o. do artigo 3o da Lei Federal Nro. 8.666/93, CERTIFICAMOS o ACERVO TECNICO que se encontra registrado sob a responsabilidade tecnica do profissional e as Anotacoes de Responsabilidade Tecnica - ART - abaixo identificadas, registradas neste Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Santa Catarina (CREA/SC), que vai assinada pelo respectivo responsavel conforme consta na Portaria Nro. 027/2002 deste Conselho.

PROFISSIONAL.: PAULO ROGERIO FURTADO  
TITULOS.....: ENGENHEIRO CIVIL  
DIPLOMADO EM 23/07/1983 PELO(A)  
UNIVERSIDADE CATOLICA DE PELOTAS  
PELOTAS - RS  
REGISTRO.....: SC S1 016697-0  
C.P.F.....: 348.119.749/72  
NASCIMENTO...: 11/04/1957  
ART 2775921-4



Observa-se que o próprio Sr. Paulo Rogério Furtado firmou declaração assumindo o compromisso de manutenção do responsável técnico, conforme consta do documento de fl. 3932

v. Alegada ausência de comprovação da negativa de falência e concordata:

Afirmou a Recorrente que o Consórcio Recorrido não comprovou a negativa de falência ou concordata, uma vez que tal prova demandaria a apresentação de certidão complementar.

No presente caso, o Recorrido apresentou a certidão para fins de cumprimento da exigência em questão, o que demonstra não ter havido inércia de sua parte. Por conta da implantação do sistema Eproc, de forma paralela do sistema Esaj do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, passou-se a desmembrar as certidões.

No momento da apresentação dos documentos de habilitação inexistia qualquer restrição em desfavor da consorciada, como comprova o documento anexo. Em resumo, inexistia, como ainda inexistente, qualquer processo de natureza falimentar em que a Saneter figure como parte. Trata-se, portanto, de equívoco formal, que a partir da presente impugnação, pode ser ultrapassado.

Aliás, tal entendimento está em sintonia com a nova lei de licitação, lei n. 14.133/21, a qual, em seu art. 64 § 1º, prevê que "Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a

*substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.*

Por fim, destaca-se também que a manutenção da habilitação do Recorrido atende ao próprio interesse público, uma vez que amplia o número de licitantes e a própria competitividade do certame.

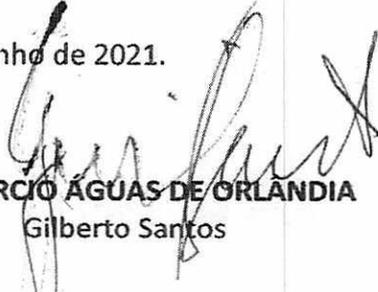


### III. Requerimentos

Em face do exposto, requer-se:

- a) Em relação aos atos de competência da Comissão Especial de Licitação:
  - a.1) o recebimento da presente impugnação;
  - a.2) a realização de diligência junto à Fazenda Estadual do Estado do Rio de Janeiro e da Fazenda Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, a fim de confirmar a regularidade fiscal da consorciada Duane do Brasil S.A.;
  - a.3) a manutenção da decisão recorrida por esta Comissão Especial de Licitação quando do juízo de retratação previsto no art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, com a remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação;
- b) Em relação aos atos decisórios de competência da Autoridade Superior:
  - b.1) O desprovimento do recurso em relação ao Consórcio ora recorrido, com a manutenção de sua habilitação e prosseguimento nas etapas seguintes do certame.

Tubarão (SC), 21 de junho de 2021.

  
CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLANDIA  
Gilberto Santos

Zimbra

comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

**Re: CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA - LIDER DUANE S.A.**

**De :** Gilberto Santos  
<administrativo@hydrosaneamento.com.br>

Seg, 21 de Jun de 2021 15:08

1 anexo

**Assunto :** Re: CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA - LIDER DUANE S.A.

**Para :** comissaoespecialdelicitacao  
<comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>



Prezados Srs.,

Temos a satisfação de apresentar a CEL - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - EDITAL Nº01/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.138//2020, AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA RECORRENTE : CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA(ALLONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA).

ATENCIOSAMENTE,

CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLANDIA  
LIDER DUANE S.A.  
GILBERTO SANTOS  
PRODURADOR

Enviadas: Segunda-feira, 14 de junho de 2021 20:18:07  
Assunto: aviso

Prezados licitantes,  
As contrarracoes poderão ser oferecidas nas mesmas condições dos recursos (protocolado no paço municipal ou enviado por email, ambos até as 15:30 do ultimo dia para a prática do ato)

att  
Nelson Amâncio Júnior  
Comissão Especial de Licitação  
16 3820 8058

**Manifestação Recorrido LÍDER DUANE S.A. -Recorrente-Consórcio Águas de Orlandia(ALLONDA Eng.Const.e AMBIENTAL Limpeza Urbana e Saneamento).pdf**



1 MB

ILMOS. SRS. MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2020  
MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA (SP)



Recurso

Recorrente: Consórcio Águas de Orlandia (Allonda Engenharia e Construção e Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento)

Recorrido: Consórcio Águas de Orlandia (Duane do Brasil, Saneter Construtora Ltda. e Planaterra Terraplanagem Ltda.)

**CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** ("Recorrido") formado pelas empresas Duane do Brasil S.A., Saneter Construtora Ltda. e Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda., por meio de seu representante para esta licitação, Sr. Gilberto Santos, em relação à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2020**, vem, na forma do art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** à Representação apresentada por **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** ("Recorrente"), nos termos que a seguir passa a expor.

I. **Contextualização preliminar e delimitação da pretensão recursal**

O Município de Orlandia (SP), por meio do Edital de Concorrência acima indicado, externou sua decisão de formalizar concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Após a publicação do Edital e exaurido o prazo a que se refere o art. 21, §2º, da Lei n. 8.666/93, a Comissão Especial de Licitação ("Comissão") recebeu as propostas e documentos de habilitação dos licitantes, em sessão pública realizada no dia 08 de fevereiro do corrente ano.

A Comissão, em sessão reservada, procedeu à análise dos documentos de habilitação dos licitantes, tendo decidido pela inabilitação da Enorsul Serviços de Saneamento Ltda. e do Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Orlândia, e pela habilitação dos demais licitantes, o que inclui o Recorrido.



Os licitantes foram comunicados da decisão em questão por meio da remessa da respectiva ata em 28 de maio de 2021.

Em 8 de junho, o licitante Consórcio Águas de Orlândia interpôs recurso, cuja pretensão consiste na reforma da decisão proferida pela Comissão, a fim de que fosse reconhecida a inabilitação dos licitantes que menciona, incluindo o Recorrido.

Conforme item 2 da fundamentação do recurso, entende a Requerente que o Requerido deve ser inabilitado, uma vez que não teria havido a apresentação de Certidão da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro e a do ISS da Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro.

Considerando a pretensão e seus fundamentos, o Recorrido passa a apresentar as considerações que entende pertinentes.

## II. Manifestação acerca dos fundamentos do recurso

### i. Certidão de Dívida Ativa do Estado e do Município do Rio de Janeiro:

Constou do Edital, em seu item 12.3, exigência relacionada à regularidade fiscal, em relação ao que, a Recorrente entende que houve descumprimento por parte do Consórcio Recorrido.

Em relação à alegação de ausência de certidão de dívida ativa do Estado, não afasta a demonstração da regularidade do Recorrido.

Por primeiro, no item 12.3.1, ao delimitar a extensão dos requisitos a serem demonstrados pelos licitantes, constou expressamente que a prova da regularidade se restringia aos tributos incidentes sobre a atividade compreendida no escopo desta licitação. Com efeito, sendo o objeto licitado adstrito à prestação de serviços, e que por certo, fora do campo de incidência dos tributos estaduais, desnecessário que se adote o rigor pretendido pelo Recorrente.

Além disto, mesmo que se considere haver dúvida sobre a regularidade fiscal do Recorrido, comprovada por meio de documento público, poderia a Comissão Especial

de Licitação diligenciar junto à Fazenda Estadual a respeito, de modo a afastar qualquer dúvida sobre a regularidade do Consórcio.

E neste ponto, tem-se também motivo suficiente a afastar a alegação do Recorrente de que não teria sido comprovada a regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal de modo adequado.

O Consórcio Recorrido apresentou certidão negativa que consta da fl. 3874, de modo que, qualquer eventual dúvida a respeito de sua regularidade poderia ser dirimida por meio de diligência da Comissão Especial de Licitação.

Tal providência encontra fundamento no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, pois se destina a esclarecer ou complementar a instrução do processo, de modo que não se trata de inclusão posterior, já que existe certidão negativa de débitos.

Ademais, a realização de diligência, para dar solução a incorreções sanáveis, encontra idêntico fundamento na nova lei de licitações (lei n. 14.133/21), a qual assenta-se na premissa de suplantação de problemas formais com vistas à manutenção da proposta do licitante, como modo de ampliação da competitividade.

Consta do art. 64 da nova lei:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

*§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*



Constata-se que a Comissão poderá sanar erros ou falhas, com a finalidade de complementação de informações, por ser necessária para *apurar fatos existentes na época da abertura do certame.*

Assim, possível a realização de diligência junto às Fazendas Estadual e Municipal, para a confirmação da regularidade fiscal da consorciada Duane do Brasil S.A.

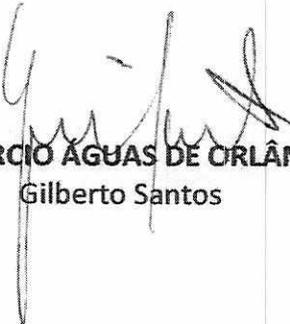


### III. Requerimentos

Em face do exposto, requer-se:

- a) Em relação aos atos de competência da Comissão Especial de Licitação:
  - a.1) o recebimento da presente impugnação;
  - a.2) a realização de diligência junto à Fazenda Estadual do Estado do Rio de Janeiro e da Fazenda Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, a fim de confirmar a regularidade fiscal da consorciada Duane do Brasil S.A.;
  - a.3) sucessivamente, a manutenção da decisão recorrida por esta Comissão Especial de Licitação quando do juízo de retratação previsto no art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, com a remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação;
- b) Em relação aos atos decisórios de competência da Autoridade Superior:
  - b.1) O desprovisionamento do recurso em relação ao Consórcio ora recorrido, com a manutenção de sua habilitação e prosseguimento nas etapas seguintes do certame.

Tubarão (SC), 21 de junho de 2021.

  
CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA  
Gilberto Santos

Zimbra

comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

**Re: CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA - LIDER DUANE S.A.****De :** Gilberto Santos  
<administrativo@hydrosaneamento.com.br>

Seg, 21 de Jun de 2021 15:04

1 anexo

**Assunto :** Re: CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA - LIDER DUANE S.A.**Para :** comissaoespecialdelicitacao  
<comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>

Prezados Srs.,

Temos a satisfação de apresentar a CEL - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - EDITAL Nº01/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.138//2020, AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA RECORRENTE : CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA(ENGIBRAS ENGENHARIA, INSTALLE ENGENHARIA E GALVÃO PARTICIPAÇÕES).

ATENCIOSAMENTE,

CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLANDIA  
LIDER DUANE S.A.  
GILBERTO SANTOS  
PRODURADOR

Enviadas: Segunda-feira, 14 de junho de 2021 20:18:07

Assunto: aviso

Prezados licitantes,

As contrarracoes poderão ser oferecidas nas mesmas condições dos recursos (protocolado no paço municipal ou enviado por email, ambos até as 15:30 do ultimo dia para a prática do ato)

att

Nelson Amâncio Júnior  
Comissão Especial de Licitação  
16 3820 8058**Manifestação Recorrido LÍDER DUANE S.A. -Recorrente-Consórcio Águas de Orlandia(ENGIBRAS, INSTALE E GALVÃO Participações).pdf**

2 MB

ILMOS. SRS. MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2020  
MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA (SP)



Recurso Administrativo

Recorrente: Consórcio Águas de Orlandia (Engibras Engenharia, Instale Engenharia e Galvão Participações)

Recorrido: Consórcio Águas de Orlandia (Duane do Brasil, Saneter Construtora Ltda. e Planaterra Terraplanagem Ltda.)

**CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** ("Recorrido") formado pelas empresas Duane do Brasil S.A., Saneter Construtora Ltda. e Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda., por meio de seu representante para esta licitação, Sr. Gilberto Santos, em relação à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2020**, vem, na forma do art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso formalizado pelo **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** ("Recorrente"), nos termos que a seguir passa a expor.

I. **Contextualização preliminar e delimitação da pretensão recursal**

O Município de Orlandia (SP), por meio do Edital de Concorrência acima indicado, externou sua decisão de formalizar concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Após a publicação do Edital e exaurido o prazo a que se refere o art. 21, §2º, da Lei n. 8.666/93, a Comissão Especial de Licitação ("Comissão") recebeu as propostas e documentos de habilitação dos licitantes, em sessão pública realizada no dia 08 de fevereiro do corrente ano.

A Comissão, em sessão reservada, procedeu à análise dos documentos de habilitação dos licitantes, tendo decidido pela inabilitação da Enorsul Serviços em Saneamento Ltda. e do Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Orlandia, e pela habilitação dos demais licitantes, o que inclui o Recorrido.

Os licitantes foram comunicados da decisão em questão por meio da remessa da respectiva ata em 28 de maio de 2021.

Em 8 de junho, o Consórcio Águas de Orlandia (Engibras Engenharia S.A.,

consiste na reforma da decisão proferida pela Comissão, a fim de que fosse reconhecida a inabilitação dos licitantes que menciona, incluindo o Recorrido.

Conforme item III.4 da fundamentação, entende o Recorrente que Recorrido deve ser inabilitado, uma vez que:

- i. a consorciada Duane do Brasil S.A. não teria apresentado o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial;
- ii. Não foi apresentada ata de assembleia que aprovou o balanço;
- iii. O documento de fl. 3871 não comprova a exigência do item 12.3.1, "b" do Edital;
- iv. O documento do registro junto ao CNPJ estaria vencido;

Considerando a pretensão e seus fundamentos, o Recorrido passa a apresentar as considerações que entende pertinentes.

## II. Manifestação acerca dos fundamentos do recurso

### i e ii. Ausência de prova do registro do balanço na Junta Comercial e Ata da assembleia que aprovou o Balanço :

Afirmou o Recorrente que não houve prova de registro do balanço da consorciada Duane do Brasil S.A. na Junta Comercial, assim como não houve apresentação da ata de aprovação do balanço.

De início, importante constar que não há regra editalícia que exija que o balanço, a ser apresentado no presente certame, devesse estar acompanhado da ata de aprovação e do registro na Junta Comercial.

Observa-se que o Edital exige, além da apresentação do próprio balanço patrimonial, que se comprove sua publicação.

### 12.5. Qualificação Econômico-Financeira

12.5.1. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;

E tal exigência foi devidamente cumprida pelo Consórcio Recorrido, conforme documentos de fls. 3881 a 3885.

De qualquer modo, o disposto no §5º do art. 289, da lei federal n. 6.404/76,



porque, o arquivamento da publicação constitui providência autônoma, sequente, por evidente, à publicação. No caso, o Edital exigiu apenas que se provasse a publicidade dada ao balanço, não incluindo providências antecedentes ou posteriores à publicação.

Ademais, para a finalidade que se destina, pode-se verificar que o balanço apresentado demonstra, sem qualquer dúvida, que a consorciada – fazendo uso da expressão contida no art. 31, I, da lei n. 8.666/93 - possui "boa situação financeira". Note-se que empresa, ao final de 2019, possuía patrimônio líquido de R\$ 64.247.125,62, sendo que, desse valor, R\$ 16.720.273,84 são de reserva de lucros.

Nesta linha, admitir a pretensão do Recorrente significaria impor exigência não prevista no Edital, em flagrante violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

iii. Falta de inscrição no Cadastro Municipal:

A alegação do Recorrente, neste particular, funda-se em excessivo formalismo, incompatível com os princípios setoriais próprios da licitação, notadamente, o da competitividade. Isto porque, a interpretação quanto ao cumprimento das exigências do Edital deve pautar-se pela máxima eficácia do princípio, sob pena de minoração da competitividade pelo afastamento de licitantes, como aqui pretende a Recorrente, por questões absolutamente irrelevantes.

No caso, defendeu o Recorrente que não teria havido a prova de inscrição no cadastro municipal. Contudo, no documento de fl. 3871, consta expressamente o registro atribuído pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, no caso, n. 0230284-5.



**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**  
Secretaria Municipal de Fazenda



**ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO**

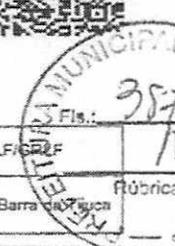
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CNPJ / CPF	PROCESSO DE CONCESSÃO	ÚLTIMO PROCESSO DE DEFERIMENTO	IRLF/GRUF
0230284-5	29.712.254/0001-14	04/293.008/1997	04/909.279/2017	GRLF4 - Barra da Tijuca

CONCEDIDO A

DUANE DO BRASIL S/A

PARA SE ESTABELECER NO

Avenida Das Americas, 00700, BLC 1 SAL 306, Barra da Tijuca



Desta forma, a afirmação de que não teria havido a demonstração de cumprimento do item 12.3.1 do Edital é opinião equivocada da Recorrente, que não encontra fundamento no conjunto de documentos apresentados pela consorciada e que, como afirmado acima, toma como pressuposto um formalismo exacerbado se admitido, importará em evidente minoração da competitividade do certame.



iv "Certidão" de inscrição no CNPJ alegadamente vencida:

Alegou o Recorrente que a "certidão" de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas apresentada pela empresa Duane do Brasil S.A. (fl. 3870), integrante do Consórcio Recorrido, estaria vencida, uma vez que emitida em 25 de junho de 2020. Por conta disto, entendeu o Recorrente que teria havido violação do item 12.1.3 do Edital, o qual estabelece o prazo de validade das certidões em 60 (sessenta) dias.

A tese sustentada pelo Recorrente é equivocada.

Por primeiro, o documento em questão, que se presta para indicar o número de registro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, demonstra que a empresa efetuou inscrição perante o CNPJ e qual numeração de registro a ela foi atribuída. Tal documento não tem a mesma natureza de certidão e tem validade indeterminada, o que afastaria a regra editalícia suscitada pelo Recorrente.

Por outro lado, verifica-se que o número de CNPJ indicado no documento de fl. 3870 (29.712.254/0001-14) consta da Certidão que se prestou para a comprovação de regularidade fiscal, conforme abaixo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: DUANE DO BRASIL S/A  
CNPJ: 29.712.254/0001-14

Referida certidão foi emitida em 25 de julho de 2021.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 20:29:36 do dia 26/01/2021 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 25/07/2021.  
Código de controle da certidão: 35CF.E5E6.E3B0.DDCE  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Afora a inexistência de prazo de validade do documento de fl. 3870, a emissão da certidão (positiva com efeitos de negativa) indica não haver qualquer pendência cadastral, uma vez que, se existisse, não haveria a emissão da referida

Desta forma, inexistente fundamento, neste particular, para inabilitar o Recorrido.

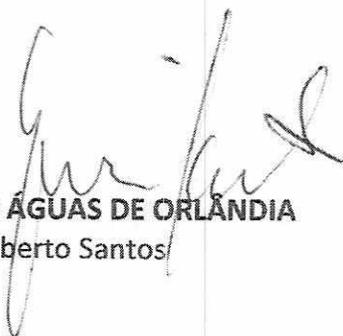
**III. Requerimentos**

Em face do exposto, requer-se:



- a) Em relação aos atos de competência da Comissão Especial de Licitação:
- a.1) o recebimento da presente impugnação;
  - a.2) a manutenção da decisão recorrida por esta Comissão Especial de Licitação quando do juízo de retratação previsto no art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, com a remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação;
- b) Em relação aos atos decisórios de competência da Autoridade Superior:
- b.1) O desprovisionamento do recurso em relação ao Consórcio ora recorrido, com a manutenção de sua habilitação e prosseguimento nas etapas seguintes do certame.

Tubarão (SC), 21 de junho de 2021.

  
CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA  
Gilberto Santos

Zimbra

comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

**Re: CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA - LIDER DUANE S.A.****De :** Gilberto Santos  
<administrativo@hydrosaneamento.com.br>

Seg, 21 de Jun de 2021 15:00

**Assunto :** Re: CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO ÁGUAS DE  
ORLÂNDIA - LIDER DUANE S.A.

1 anexo

**Para :** comissaoespecialdelicitacao  
<comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>

Prezados Srs.,

Temos a satisfação de apresentar a CEL - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - EDITAL Nº01/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.138//2020, AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA RECORRENTE : CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA(LATAN WATER LTDA E SENHA ENGENHARIA LTDA)

ATENCIOSAMENTE,

CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLANDIA  
LIDER DUANE S.A.  
GILBERTO SANTOS  
PRODURADOREnviadas: Segunda-feira, 14 de junho de 2021 20:18:07  
Assunto: aviso

Prezados licitantes,  
As contrarracoes poderão ser oferecidas nas mesmas condições dos recursos ( protocolado no paço municipal ou enviado por email, ambos até as 15:30 do ultimo dia para a prática do ato)

att  
Nelson Amâncio Júnior  
Comissão Especial de Licitação  
16 3820 8058**Manifestação Recorrido LÍDER DUANE S.A. -Recorrente-Consórcio Águas de Orlandia(Latam Ltda e Senha Ltda).pdf**  
2 MB

ILMOS. SRS. MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2020  
MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA (SP)



**Recurso Administrativo**

**Recorrente:** Consórcio Águas de Orlandia (Latam Water Ltda. e Senha Engenharia Ltda.)

**Recorrido:** Consórcio Águas de Orlandia (Duane do Brasil, Saneter Construtora Ltda. e Planaterra Terraplanagem Ltda.)

**CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** ("Recorrido") formado pelas empresas Duane do Brasil S.A., Saneter Construtora Ltda. e Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda., por meio de seu representante para esta licitação, Sr. Gilberto Santos, em relação à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2020**, vem, na forma do art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso formalizado pelo **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** ("Recorrente"), nos termos que a seguir passa a expor.

**I. Contextualização preliminar e delimitação da pretensão recursal**

O Município de Orlandia (SP), por meio do Edital de Concorrência acima indicado, externou sua decisão de formalizar concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Após a publicação do Edital e exaurido o prazo a que se refere o art. 21, §2º, da Lei n. 8.666/93, a Comissão Especial de Licitação ("Comissão") recebeu as propostas

e documentos de habilitação dos licitantes, em sessão pública realizada no dia 08 de fevereiro do corrente ano.



A Comissão, em sessão reservada, procedeu à análise dos documentos de habilitação dos licitantes, tendo decidido pela inabilitação da Enorsul Serviços em Saneamento Ltda. e do Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Orlandia, e pela habilitação dos demais licitantes, o que inclui o Recorrido.

Os licitantes foram comunicados da decisão em questão por meio da remessa da respectiva ata em 28 de maio de 2021.

Em 8 de junho, o licitante Consórcio Águas de Orlandia (Latam Water e Senha Engenharia), interpôs recurso, cuja pretensão consiste na reforma da decisão proferida pela Comissão, a fim de que fosse reconhecida a inabilitação dos licitantes que menciona, incluindo o Recorrido.

Conforme item III.3 da fundamentação do recurso, entende o Recorrente que o Recorrido deve ser inabilitado, uma vez que:

- i. Apresentou "certidão" vencida, a qual se prestaria para comprovar inscrição perante o CNPJ;
- ii. Não comprovou a inscrição da consorciada Saneter Construtora Ltda nos cadastros estadual e municipal.

Considerando a pretensão e seus fundamentos, o Recorrido passa a apresentar as considerações que entende pertinentes.

## **II. Manifestação acerca dos fundamentos do recurso**

### **i. "Certidão" de inscrição no CNPJ alegadamente vencida:**

Alegou o Recorrente que a "certidão" de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas apresentada pela empresa Duane do Brasil S.A. (fl. 3870), integrante do Consórcio Recorrido, estaria vencida, uma vez que emitida em 25 de junho de 2020. Por conta disto, entendeu o Recorrente que teria havido violação do item 12.1.3 do Edital, o qual estabelece o prazo de validade das certidões em 60 (sessenta) dias.

A tese sustentada pelo Recorrente é equivocada.

Por primeiro, o documento em questão, que se presta para indicar o número de registro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, demonstra que a empresa

Zimbra

comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

**Re: CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA - LIDER DUANE S.A.**

**De :** Gilberto Santos  
<administrativo@hydrosaneamento.com.br>

Seg, 21 de Jun de 2021 15:00

1 anexo

**Assunto :** Re: CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA - LIDER DUANE S.A.

**Para :** comissaoespecialdelicitacao  
<comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>



Prezados Srs.,

Temos a satisfação de apresentar a CEL - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - EDITAL Nº01/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.138//2020, AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA RECORRENTE : CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA(LATAN WATER LTDA E SENHA ENGENHARIA LTDA)

ATENCIOSAMENTE,

CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLANDIA  
LIDER DUANE S.A.  
GILBERTO SANTOS  
PRODURADOR

Enviadas: Segunda-feira, 14 de junho de 2021 20:18:07

Assunto: aviso

Prezados licitantes,  
As contrarracoes poderão ser oferecidas nas mesmas condições dos recursos ( protocolado no paço municipal ou enviado por email, ambos até as 15:30 do ultimo dia para a prática do ato)

att  
Nelson Amâncio Júnior  
Comissão Especial de Licitação  
16 3820 8058



**Manifestação Recorrido LÍDER DUANE S.A. -Recorrente-Consórcio Águas de Orlandia(Latam Ltda e Senha Ltda).pdf**

2 MB

ILMOS. SRS. MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2020  
MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA (SP)



**Recurso Administrativo**

**Recorrente:** Consórcio Águas de Orlandia (Latam Water Ltda. e Senha Engenharia Ltda.)

**Recorrido:** Consórcio Águas de Orlandia (Duane do Brasil, Saneter Construtora Ltda. e Planaterra Terraplanagem Ltda.)

**CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** ("Recorrido") formado pelas empresas Duane do Brasil S.A., Saneter Construtora Ltda. e Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda., por meio de seu representante para esta licitação, Sr. Gilberto Santos, em relação à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2020**, vem, na forma do art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso formalizado pelo **CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** ("Recorrente"), nos termos que a seguir passa a expor.

**I. Contextualização preliminar e delimitação da pretensão recursal**

O Município de Orlandia (SP), por meio do Edital de Concorrência acima indicado, externou sua decisão de formalizar concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Após a publicação do Edital e exaurido o prazo a que se refere o art. 21, §2º, da Lei n. 8.666/93, a Comissão Especial de Licitação ("Comissão") recebeu as propostas

e documentos de habilitação dos licitantes, em sessão pública realizada no dia 08 de fevereiro do corrente ano.



A Comissão, em sessão reservada, procedeu à análise dos documentos de habilitação dos licitantes, tendo decidido pela inabilitação da Enorsul Serviços em Saneamento Ltda. e do Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Orlandia, e pela habilitação dos demais licitantes, o que inclui o Recorrido.

Os licitantes foram comunicados da decisão em questão por meio da remessa da respectiva ata em 28 de maio de 2021.

Em 8 de junho, o licitante Consórcio Águas de Orlandia (Latam Water e Senha Engenharia), interpôs recurso, cuja pretensão consiste na reforma da decisão proferida pela Comissão, a fim de que fosse reconhecida a inabilitação dos licitantes que menciona, incluindo o Recorrido.

Conforme item III.3 da fundamentação do recurso, entende o Recorrente que o Recorrido deve ser inabilitado, uma vez que:

- i. Apresentou "certidão" vencida, a qual se prestaria para comprovar inscrição perante o CNPJ;
- ii. Não comprovou a inscrição da consorciada Saneter Construtora Ltda nos cadastros estadual e municipal.

Considerando a pretensão e seus fundamentos, o Recorrido passa a apresentar as considerações que entende pertinentes.

## **II. Manifestação acerca dos fundamentos do recurso**

### **i. "Certidão" de inscrição no CNPJ alegadamente vencida:**

Alegou o Recorrente que a "certidão" de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas apresentada pela empresa Duane do Brasil S.A. (fl. 3870), integrante do Consórcio Recorrido, estaria vencida, uma vez que emitida em 25 de junho de 2020. Por conta disto, entendeu o Recorrente que teria havido violação do item 12.1.3 do Edital, o qual estabelece o prazo de validade das certidões em 60 (sessenta) dias.

A tese sustentada pelo Recorrente é equivocada.

Por primeiro, o documento em questão, que se presta para indicar o número de registro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, demonstra que a empresa

efetuiu inscrição perante o CNPJ e qual numeração de registro a ela foi atribuída. Tal documento não tem a mesma natureza de certidão e tem validade indeterminada que afastaria a regra editalícia suscitada pelo Recorrente.

Por outro lado, verifica-se que o número de CNPJ indicado no documento de fl. 3870 (29.712.254/0001-14) consta da Certidão que se prestou para a comprovação de regularidade fiscal, conforme abaixo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: DUANE DO BRASIL S/A  
CNPJ: 29.712.254/0001-14



Referida certidão foi emitida em 25 de julho de 2021.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 20:29:36 do dia 26/01/2021 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 25/07/2021.  
Código de controle da certidão: 35CF.E5E6.E3B0.DDCE  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Afora a inexistência de prazo de validade do documento de fl. 3870, a emissão da certidão (positiva com efeitos de negativa) indica não haver qualquer pendência cadastral, uma vez que, se existisse, não haveria a emissão da referida certidão.

Desta forma, inexistente fundamento, neste particular, para inabilitar o Recorrido.

ii. Prova de inscrição nos cadastros estadual e municipal:

O Recorrente também suscitou que não houve a comprovação do cadastro estadual e municipal em relação à consorciada Saneter Construtora Ltda.

Novamente, há equívoco da parte do Recorrente.

Em relação à prova no cadastro estadual, segundo consta do Edital, esta se faz necessária caso, de fato, a empresa possua tal inscrição.

12.3.1. A regularidade fiscal se restringe aos tributos incidentes sobre a atividade compreendida no escopo desta licitação e será comprovada mediante:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ).
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;



Observa-se que o Edital, no item 12.3.1, "b", é claro ao prever que a regularidade será comprovada mediante prova de inscrição nos cadastros indicados, "se houver". A expressão utilizada faz com que a exigência de comprovação inexistam caso o licitante não possua tal cadastro, o que é o caso da Saneter Construtora Ltda.

Ademais, a consorciada, até porque não é contribuinte do ICMS, demonstrou que inexistem quaisquer débitos junto ao Estado de Santa Catarina, conforme certidão de fl. 3905



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome/razão social: SANETER CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ/CPF: 01.173.630/0001-20

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo legal: Lei nº 3938/66, Art. 154  
Número da certidão: 210140000281805  
Data de emissão: 04/01/2021 09:28:56  
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 155, modificado pelo artigo 18 da Lei nº 15.510/11): 05/03/2021

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>



Tal prova é suficiente para a demonstração de sua regularidade fiscal perante o Estado de Santa Catarina.

Por outro lado, em relação à prova de inscrição no cadastro municipal, tal exigência foi devidamente cumprida pela consorciada.

Observa-se que o documento de fl. 3903 é emitido com validade por prazo indeterminado, de modo que a ausência do alvará de funcionamento não lhe retira a validade, tampouco faz inatividade o cadastro realizado. O alvará de funcionamento está relacionado ao cumprimento pela empresa de normas locais sob o ponto de vista de ocupação dos espaços urbanos e o próprio desempenho, no local, de dada atividade. Tal documento - a licença de localização - não tem efeitos para fins de regularidade fiscal. Aliás, se houvesse inadimplemento de taxas relacionadas ao licenciamento da atividade, não seria possível a expedição da certidão negativa que consta na fl. 3906.

Assim, infundada a alegação neste ponto.



### III. Requerimentos

Em face do exposto, requer-se:

- a) Em relação aos atos de competência da Comissão Especial de Licitação:
  - a.1) o recebimento da presente impugnação;
  - a.2) a manutenção da decisão recorrida por esta Comissão Especial de Licitação quando do juízo de retratação previsto no art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, com a remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação;
- b) Em relação aos atos decisórios de competência da Autoridade Superior:
  - b.1) O desprovemento do recurso em relação ao Consórcio ora recorrido, com a manutenção de sua habilitação e prosseguimento nas etapas seguintes do certame.

Tubarão (SC), 21 de junho de 2021.

  
CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA  
Gilberto Santos

Zimbra

comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

**Re: CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA - LIDER DUANE S.A.**

**De :** Gilberto Santos  
<administrativo@hydrosaneamento.com.br>

Seg, 21 de Jun de 2021 14:57

**Assunto :** Re: CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO ÁGUAS DE  
ORLÂNDIA - LIDER DUANE S.A.

**Para :** comissaoespecialdelicitacao  
<comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>

1 anexo



Prezados Srs.,

Temos a satisfação de apresentar a CEL - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - EDITAL Nº01/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.138//2020, AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA RECORRENTE : SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL

ATENCIOSAMENTE,

CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLANDIA  
LIDER DUANE S.A.  
GILBERTO SANTOS  
PRODURADOR

Enviadas: Segunda-feira, 14 de junho de 2021 20:18:07

Assunto: aviso

Prezados licitantes,

As contrarracoes poderão ser oferecidas nas mesmas condições dos recursos (protocolado no paço municipal ou enviado por email, ambos até as 15:30 do ultimo dia para a prática do ato)

att

Nelson Amâncio Júnior  
Comissão Especial de Licitação  
16 3820 8058

--

**Manifestação Recorrido LÍDER DUANE S.A. -Recorrente-Saneamento Ambiental**  
**Águas do Brasil.pdf**  
2 MB

**ILMOS. SRS. MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2020**  
**MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA (SP)**



**Representação**

**Requerente: Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A.**

**Requerido: Consórcio Águas de Orlandia (Duane do Brasil, Saneter Construtora Ltda. e Planaterra Terraplanagem Ltda.)**

**CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** ("Requerido") formado pelas empresas Duane do Brasil S.A., Saneter Construtora Ltda. e Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda., por meio de seu representante para esta licitação, Sr. Gilberto Santos, em relação à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2020**, vem, na forma do art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** à Representação apresentada por **SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S/A** ("Requerente"), nos termos que a seguir passa a expor.

**I. Contextualização preliminar e delimitação da pretensão recursal**

O Município de Orlandia (SP), por meio do Edital de Concorrência acima indicado, externou sua decisão de formalizar concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Após a publicação do Edital e exaurido o prazo a que se refere o art. 21, §2º, da Lei n. 8.666/93, a Comissão Especial de Licitação ("Comissão") recebeu as propostas e documentos de habilitação dos licitantes, em sessão pública realizada no dia 08 de fevereiro do corrente ano.

A Comissão, em sessão reservada, procedeu à análise dos documentos de habilitação dos licitantes, tendo decidido pela inabilitação da Enorsul Serviços em

Saneamento Ltda. e do Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Orlândia, e habilitação dos demais licitantes, o que inclui o Requerido.

Os licitantes foram comunicados da decisão em questão por meio da remessa da respectiva ata em 28 de maio de 2021.

Em 8 de junho, a licitante Saneamento Ambiental Águas do Brasil S.A. interpôs representação, cuja pretensão consiste na reforma da decisão proferida pela Comissão, a fim de que fosse reconhecida a inabilitação dos licitantes que menciona, incluindo o Requerido.

Conforme item 2 da fundamentação do recurso, entende a Requerente que o Requerido deve ser inabilitado, uma vez que:

- i. Não teria havido a apresentação de Certidão da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro e a do ISS da Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro;
- ii. Não teria havido o cumprimento do disposto no item 12.5.1 do Edital, já que faltantes as certidões de falência e concordata dos Ofícios de Interdição e Tutela do Rio de Janeiro.

Considerando a pretensão e seus fundamentos, o Recorrido passa a apresentar as considerações que entende pertinentes.

## **II. Questão de ordem procedimental: inadequação da via eleita**

A Requerente deduziu sua pretensão por meio de representação, que é meio de insurgência do licitante ou contratado para os casos em que não cabe recurso hierárquico, cuja previsão encontra-se no inciso II, do art. 109, da Lei n. 8.666/93.

No caso, a pretensão deduzida pela Requerente tem por objeto a decisão de habilitação, para a qual há recurso específico, que é o previsto no art. 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Com efeito, verifica-se a adoção de via procedimental inadequada, cuja consequência é o não conhecimento da representação.

## **III. Manifestação acerca dos fundamentos do recurso**

- i. Certidão de Dívida Ativa do Estado e do Município do Rio de Janeiro:



Constou do Edital, em seu item 12.3, exigência relacionada à regularidade fiscal, em relação ao que, a Requerente entende que houve descumprimento por parte do Consórcio Requerido.



Em relação à alegação de ausência de certidão de dívida ativa do Estado, não afasta a demonstração da regularidade do Requerido.

Por primeiro, no item 12.3.1, ao delimitar a extensão dos requisitos a serem demonstrados pelos licitantes, constou expressamente que a prova da regularidade se restringia aos tributos incidentes sobre a atividade compreendida no escopo desta licitação. Com efeito, sendo o objeto licitado adstrito à prestação de serviços, e que por certo, fora do campo de incidência dos tributos estaduais, desnecessário que se adote o rigor pretendido pelo Requerente.

Além disto, mesmo que se considere haver dúvida sobre a regularidade fiscal do Requerido, comprovada por meio de documento público, poderia a Comissão Especial de Licitação diligenciar junto à Fazenda Estadual a respeito, de modo a afastar qualquer dúvida sobre a regularidade do Consórcio.

E neste ponto, tem-se também motivo suficiente a afastar a alegação do Requerente de que não teria sido comprovada a regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal de modo adequado.

O Consórcio Requerido apresentou certidão negativa que consta da fl. 3874, de modo que, qualquer eventual dúvida a respeito de sua regularidade poderia ser dirimida por meio de diligência da Comissão Especial de Licitação.

Tal providência encontra fundamento no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, pois se destina a esclarecer ou complementar a instrução do processo, de modo que não se trata de inclusão posterior, já que existe certidão negativa de débitos.

Ademais, a realização de diligência, para dar solução a incorreções sanáveis, encontra idêntico fundamento na nova lei de licitações (lei n. 14.133/21), a qual assenta-se na premissa de suplantação de problemas formais com vistas à manutenção da proposta do licitante, como modo de ampliação da competitividade.

Consta do art. 64 da nova lei:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Constata-se que a Comissão poderá sanar erros ou falhas, com a finalidade de complementação de informações, por ser necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Assim, possível a realização de diligência junto às Fazendas Estadual e Municipal, para a confirmação da regularidade fiscal da consorciada Duane do Brasil S.A.

ii. Certidões de falência e concordata:

Alegou a Requerente que não houve a apresentação de certidão dos Ofícios de Interdição e Tutela, documentos que seriam indispensáveis à aferição de eventual interdição comercial. Por consequência, não teria sido atendido o disposto no item 12.5.1 do Edital.

A pretensão da Requerente é infundada, pois assenta-se em premissa equivocada.



O item 12.5.1, como parte dos requisitos relacionados à qualificação econômico-financeira, se presta para aferir se o licitante possui, contra si, algum procedimento judicial de natureza falimentar.

Analisando-se os documentos apresentados pelo Requerido, constata-se que foi demonstrada a inexistência de procedimentos desta natureza, por meio de certidão expedida pelos 1º (fl. 3877), 2º (fl. 3878), 3º (fl. 3879) e 4º (fl. 3880) Ofícios de Distribuição. Assim, demonstrada a inexistência de **distribuição** de qualquer procedimento falimentar.

Em relação aos Ofícios de Interdições e Tutelas, sua disciplina, em termos de competência, encontra-se disciplinada no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ("CODJERJ")<sup>1</sup>.

Consta do Livro III, Título I, Capítulo VII, Art.36, que trata "Dos oficiais do registro de interdições e tutelas", que estão sujeitos a registro perante estas Serventias as sentenças declaratórias de insolvência ou de falência, como se verifica abaixo.

#### Capítulo VII - Dos oficiais do registro de interdições e tutelas

(...)

Art. 36 - Estão sujeitos ao registro, obrigatoriamente:

I - a tutela, compreendendo as sentenças de decretação, de cessação e as de nomeação, destituição, remoção e exoneração de tutores, bem como as de julgamento de suas contas;

II - a curatela dos loucos, surdos-mudos, pródigos, nascituros, ausentes, toxicômanos e psicopatas em geral, compreendendo as sentenças de decretação, de cessação e as de nomeação, destituição, remoção, exoneração de curadores e administradores provisórios, bem como as de julgamento de suas contas;

III - as emancipações;

IV - as sentenças declaratórias de ausência e as de abertura de sucessões, provisórias ou definitivas;

V - as sentenças declaratórias de insolvência ou de falência, a extensão desta a terceiros, as de extinção das obrigações do insolvente ou do falido, as de reabilitação deste, as decisões de deferimento das concordatas e as sentenças que as julgarem cumpridas;

VI - as sentenças que decretarem ou fizerem cessar interdições de direitos previstas na legislação penal.

Nestes termos, os Ofícios em questão têm atribuição de registro de sentenças, o que pressupõe, por certo, a existência de processo judicial anterior, do qual decorre a decisão judicial, estando, portanto, a ela relacionada. Em outras palavras, se não houver processo falimentar, não poderá, em hipótese alguma, existir sentença.

Com efeito, se houve prova da inexistência de feitos judiciais - como de fato consta dos autos - por meio de certidões dos ofícios de distribuição competentes, as

<sup>1</sup> <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/31404/codjerj.pdf/095078a7-68b2-4a6c-998c-9bc8b581a0ad?version=1.19>



quais não foram objeto de insurgência pela Requerente, por certo não haverá sentença a ser registrada.

Por conta disto, os documentos apresentados (fls. 3877 a 3880) são suficientes para demonstrar o cumprimento do disposto no item 12.5.1, "b", do Edital, razão pela qual o recurso merece ser desprovido.



#### IV. Requerimentos

Em face do exposto, requer-se:

- a) Em relação aos atos de competência da Comissão Especial de Licitação:
  - a.1) o recebimento da presente impugnação;
  - a.2) o não conhecimento do recurso, na forma do item II desta impugnação;
  - a.3) a realização de diligência junto à Fazenda Estadual do Estado do Rio de Janeiro e da Fazenda Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, a fim de confirmar a regularidade fiscal da consorciada Duane do Brasil S.A.;
  - a.4) sucessivamente, a manutenção da decisão recorrida por esta Comissão Especial de Licitação quando do juízo de retratação previsto no art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, com a remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação;
- b) Em relação aos atos decisórios de competência da Autoridade Superior:
  - b.1) O desprovisionamento do recurso em relação ao Consórcio ora recorrido, com a manutenção de sua habilitação e prosseguimento nas etapas seguintes do certame.

Tubarão (SC), 21 de junho de 2021.

  
CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA  
Gilberto Santos

Zimbra

comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

**Re: CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA - LIDER DUANE S.A.**

**De :** Gilberto Santos  
<administrativo@hydrosaneamento.com.br>

Seg, 21 de Jun de 2021 14:53

1 anexo

**Assunto :** Re: CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA - LIDER DUANE S.A.

**Para :** comissaoespecialdelicitacao  
<comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>



Prezados Srs.,

Temos a satisfação de apresenta a CEL - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - EDITAL Nº01/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.138//2020, AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA RECORRENTE : CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA (SANO SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. E AVIVA AMBIENTAL S.A.).

ATENCIOSAMENTE,

CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLANDIA  
LIDER DUANE S.A.  
GILBERTO SANTOS  
PRODURADOR

Enviadas: Segunda-feira, 14 de junho de 2021 20:18:07

Assunto: aviso

Prezados licitantes,

As contrarracoes poderão ser oferecidas nas mesmas condições dos recursos ( protocolado no paço municipal ou enviado por email, ambos até as 15:30 do ultimo dia para a prática do ato)

att

Nelson Amâncio Júnior  
Comissão Especial de Licitação  
16 3820 8058

--

Atenciosamente,

Antes de imprimir, pense em sua re sponsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

--

Atenciosamente,

**Manifestação Recorrido LÍDER DUANE S.A. -Recorrente-Consórcio Sano  
Orlândia(SANO S.A. e AVIVA S.A.).pdf**



769 KB



ILMOS. SRS. MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2020  
MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA (SP)



Recurso Administrativo

Recorrente: Consórcio Sano Orlandia (Sano Saneamento e Participações S.A. e Aviva Ambiental S.A.)

Recorrido: Consórcio Águas de Orlandia (Duane do Brasil, Saneter Construtora Ltda. e Planaterra Terraplanagem Ltda.)

**CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** ("Recorrido") formado pelas empresas Duane do Brasil S.A., Saneter Construtora Ltda. e Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda., por meio de seu representante para esta licitação, Sr. Gilberto Santos, em relação à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2020**, vem, na forma do art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso formalizado pelo **CONSÓRCIO SANO ORLÂNDIA** ("Recorrente"), nos termos que a seguir passa a expor.

**I. Contextualização preliminar e delimitação da pretensão recursal**

O Município de Orlandia (SP), por meio do Edital de Concorrência acima indicado, externou sua decisão de formalizar concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Após a publicação do Edital e exaurido o prazo a que se refere o art. 21, §2º, da Lei n. 8.666/93, a Comissão Especial de Licitação ("Comissão") recebeu as propostas e documentos de habilitação dos licitantes, em sessão pública realizada no dia 08 de fevereiro do corrente ano.

A Comissão, em sessão reservada, procedeu à análise dos documentos de habilitação dos licitantes, tendo decidido pela inabilitação da Enorsul Serviços em Saneamento Ltda. e do Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Orlandia, e pela habilitação dos demais licitantes, o que inclui o Recorrido.

Os licitantes foram comunicados da decisão em questão por meio da remessa da respectiva ata em 28 de maio de 2021.

Em 8 de junho, o Consórcio Sano Orlândia (Sano Saneamento e Participações S.A. e Aviva Ambiental S.A.), interpôs recurso, cuja pretensão consiste na reforma da decisão proferida pela Comissão, a fim de que fosse reconhecida a inabilitação dos licitantes que menciona, incluindo o Recorrido.



Conforme item 7 da fundamentação, entende o Recorrente que o Recorrido deve ser inabilitado, uma vez que não foi apresentada ata de assembleia que aprovou o balanço patrimonial.

Considerando a pretensão e seus fundamentos, o Recorrido passa a apresentar as considerações que entende pertinentes.

## **II. Manifestação acerca dos fundamentos do recurso**

Afirmou o Recorrente que não houve apresentação da ata de aprovação do balanço das consorciada Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda e Saneter Construtora Ltda.

De início, importante constar que não há regra editalícia que exija a apresentação de tal documento.

Observa-se que o Edital exige, além da apresentação do próprio balanço patrimonial, apenas que se comprove sua publicação.

### **12.5. Qualificação Econômico-Financeira**

12.5.1. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser apresentado de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – Decreto Federal n.º 6.022/2007), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios. O balanço deverá estar assinado por contador ou por outro profissional. No caso de sociedade anônima, o balanço deverá estar publicado em órgãos de imprensa, na forma da lei;

E tal exigência foi devidamente cumprida pelo Consórcio Recorrido, conforme documentos de fls. 3881 a 3885 e 3911 a 3929.

De qualquer modo, o disposto na legislação civil invocada pelo Recorrente não possibilita a interpretação que o mesmo pretende dar ao caso.

Os atos de aprovação ou mesmo outros posteriores à publicação do balanço patrimonial, são providências autônoma aos atos de publicidade. No caso, o Edital exigiu apenas que se provasse a publicidade dada ao balanço, não incluindo providências antecedentes ou posteriores à publicação.

Ademais, para a finalidade que se destina, pode-se verificar que o balanço apresentado demonstra, sem qualquer dívida, que a consorciada – fazendo uso de

expressão contida no art. 31, I, da lei n. 8.666/93 - possui "boa situação financeira".  
Note-se que empresa, ao final de 2019, possuía patrimônio líquido de R\$ 64.247.125,62, sendo que, desse valor, R\$ 16.720.273,84 são de reserva de lucros.

Nesta linha, admitir a pretensão do Recorrente significaria impor exigência não prevista no Edital, em flagrante violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

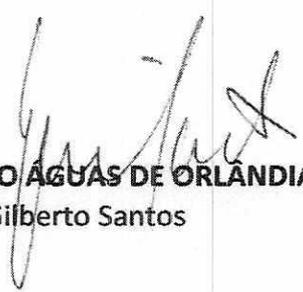


### III. Requerimentos

Em face do exposto, requer-se:

- a) Em relação aos atos de competência da Comissão Especial de Licitação:
  - a.1) o recebimento da presente impugnação;
  - a.2) a manutenção da decisão recorrida por esta Comissão Especial de Licitação quando do juízo de retratação previsto no art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, com a remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação;
- b) Em relação aos atos decisórios de competência da Autoridade Superior:
  - b.1) O desprovisionamento do recurso em relação ao Consórcio ora recorrido, com a manutenção de sua habilitação e prosseguimento nas etapas seguintes do certame.

Tubarão (SC), 21 de junho de 2021.

  
CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA  
Gilberto Santos

Zimbra

comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br

**CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA - LIDER DUANE S.A.**

**De :** Gilberto Santos  
<administrativo@hydrosaneamento.com.br>

Seg, 21 de Jun de 2021 14:45

**Assunto :** CONTRARRAZÕES - CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA  
- LIDER DUANE S.A.

1 anexo

**Para :** comissaoespecialdelicitacao  
<comissaoespecialdelicitacao@orlandia.sp.gov.br>



Prezados Srs.,

Temos a satisfação de apresenta a CEL - COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO EDITAL Nº01/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.138//2020, AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA RECORRENTE : IGUA SANEAMENTO S.A.

ATENCIOSAMENTE,

CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLANDIA  
LIDER DUANE S.A.  
GILBERTO SANTOS  
PRODURADOR

Enviadas: Segunda-feira, 14 de junho de 2021 20:18:07  
Assunto: aviso

Prezados licitantes,  
As contrarrazoas poderão ser oferecidas nas mesmas condições dos recursos ( protocolado no paço municipal ou enviado por email, ambos até as 15:30 do ultimo dia para a prática do ato)

att  
Nelson Amâncio Júnior  
Comissão Especial de Licitação  
16 3820 8058

--  
Atenciosamente,

Antes de imprimir, pense em sua re sponsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.



**Manifestação Recorrido LÍDER DUANE S.A. -Recorrente IGUÁ SANEAMENTO S.A. -.pdf**  
1 MB



ILMOS. SRS. MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2020  
MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA (SP)



**Recurso Administrativo**

**Recorrente: Iguá Saneamento S.A.**

**Recorrido: Consórcio Águas de Orlandia (Duane do Brasil, Saneter Construtora Ltda. e Planaterra Terraplanagem Ltda.)**

**CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA** ("Recorrido") formado pelas empresas Duane do Brasil S.A., Saneter Construtora Ltda. e Planaterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda., por meio de seu representante para esta licitação, Sr. Gilberto Santos, em relação à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2020**, vem, na forma do art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso formalizado pelo **IGUÁ SANEAMENTO S.A.** ("Recorrente"), nos termos que a seguir passa a expor.

**I. Contextualização preliminar e delimitação da pretensão recursal**

O Município de Orlandia (SP), por meio do Edital de Concorrência acima indicado, externou sua decisão de formalizar concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Após a publicação do Edital e exaurido o prazo a que se refere o art. 21, §2º, da Lei n. 8.666/93, a Comissão Especial de Licitação ("Comissão") recebeu as propostas e documentos de habilitação dos licitantes, em sessão pública realizada no dia 08 de fevereiro do corrente ano.

A Comissão, em sessão reservada, procedeu à análise dos documentos de habilitação dos licitantes, tendo decidido pela inabilitação da Enorsul Serviços em Saneamento Ltda. e do Consórcio Guaraci/Qualitá Saneamento Orlandia, e pela habilitação dos demais licitantes, o que inclui o Recorrido.

Os licitantes foram comunicados da decisão em questão por meio da remessa da respectiva ata em 28 de maio de 2021.

Em 8 de junho, a Iguá Saneamento S.A., interpôs recurso, cuja pretensão consiste na reforma da decisão proferida pela Comissão, a fim de que fosse reconhecida a inabilitação dos licitantes que menciona, incluindo o Recorrido.

Conforme item IV.L da fundamentação, entende o Recorrente que o Recorrido deve ser inabilitado, uma vez que:

- i. a consorciada Duane do Brasil S.A. deixou de apresentar o termo de posse de seus Diretores;
- ii. O documento de fl. 3871 não comprova a exigência do item 12.3.1, "b" do Edital, de modo que não foi apresentada prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Município do Rio de Janeiro;
- iii. A consorciada Saneter apresentou documento, para fins de prova de sua inscrição no cadastro de contribuintes do Município, que só é válido mediante a apresentação em conjunto com o Alvará de Funcionamento Anual.

Considerando a pretensão e seus fundamentos, o Recorrido passa a apresentar as considerações que entende pertinentes.

## II. Manifestação acerca dos fundamentos do recurso

### i. Ausência de apresentação dos termos de posse dos Diretores:

Afirmou o Recorrente que não houve a apresentação dos termos de posse dos Diretores da consorciada Duane.

De início, importante constar que não há regra editalícia que exija a apresentação dos citados documentos. O Edital exige apenas a apresentação da ata de eleição da Diretoria, o que foi cumprido pelo Recorrido, conforme documento acostado às fls. 3854 e seguintes. Desta forma, o Consórcio cumpriu a regra do item 12.2.1, b, do Edital.

Caso esta Comissão acolha o recurso do Recorrente, haverá uma imposição de exigência que não está prevista no Edital, em violação da regra do art. 41 da lei nº 8.666/93.

### ii. Falta de prova da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes pela empresa Duane:



A alegação do Recorrente, neste particular, funda-se em excessivo formalismo, incompatível com os princípios setoriais próprios da licitação, notadamente, o da competitividade. Isto porque, a interpretação quanto ao cumprimento das exigências do Edital deve pautar-se pela máxima eficácia do princípio, sob pena de minoração da competitividade pelo afastamento de licitantes, como aqui pretende a Recorrente por questões absolutamente irrelevantes.

No caso, defendeu o Recorrente que não teria havido a prova de inscrição no cadastro municipal. Contudo, no documento de fl. 3871, consta expressamente o registro atribuído pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, no caso, n. 0230284-5.



### PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Municipal de Fazenda



### ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CNPJ / CPF	PROCESSO DE CONCESSÃO	ÚLTIMO PROCESSO DE DEFERIMENTO	IRLF/GRF
0230284-5	29.712.254/0001-14	04/293.008/1997	04/909.279/2017	GRLF4 - Barra da Tijuca
CONCEDIDO A				
DUANE DO BRASIL S/A				
PARA SE ESTABELECER NO				
Avenida Das Americas, 00700, BLC 1 SAL 306, Barra da Tijuca				

Desta forma, a afirmação de que não teria havido a demonstração de cumprimento do item 12.3.1 do Edital é opinião equivocada da Recorrente, que não encontra fundamento no conjunto de documentos apresentados pela consorciada e que, como afirmado acima, toma como pressuposto um formalismo exacerbado, que, se admitido, importará em evidente minoração da competitividade do certame.

iii. Falta de prova da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes pela empresa Saneter:

Alegou o Recorrente que a “certidão” de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas apresentada pela empresa Duane do Brasil S.A. (fl. 3870), integrante do Consórcio Recorrido, estaria vencida, uma vez que emitida em 25 de junho de 2020. Por

conta disto, entendeu o Recorrente que teria havido violação do item 12.1.3 do Edital, o qual estabelece o prazo de validade das certidões em 60 (sessenta) dias.

A tese sustentada pelo Recorrente é equivocada.

Por primeiro, o documento em questão, que se presta para indicar o número de registro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, demonstra que a empresa efetuou inscrição perante o CNPJ e qual numeração de registro a ela foi atribuída. Tal documento não tem a mesma natureza de certidão e tem validade indeterminada, o que afastaria a regra editalícia suscitada pelo Recorrente.

Por outro lado, verifica-se que o número de CNPJ indicado no documento de fl. 3870 (29.712.254/0001-14) consta da Certidão que se prestou para a comprovação de regularidade fiscal, conforme abaixo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: DUANE DO BRASIL S/A  
CNPJ: 29.712.254/0001-14

Referida certidão foi emitida em 25 de julho de 2021.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 20:29:36 do dia 26/01/2021 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 25/07/2021.  
Código de controle da certidão: 35CF.E5E6.E3B0.DDCE  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Afora a inexistência de prazo de validade do documento de fl. 3870, a emissão da certidão (positiva com efeitos de negativa) indica não haver qualquer pendência cadastral, uma vez que, se existisse, não haveria a emissão da referida certidão.

Desta forma, inexistente fundamento, neste particular, para inabilitar o Recorrido.

### III. Requerimentos

Em face do exposto, requer-se:

- a) Em relação aos atos de competência da Comissão Especial de Licitação:

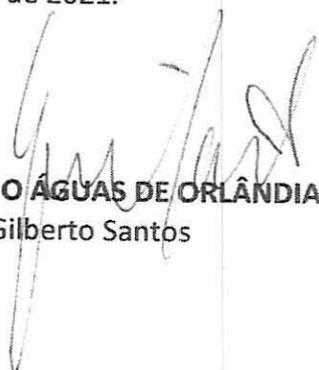
a.2) a manutenção da decisão recorrida por esta Comissão Especial de Licitação quando do juízo de retratação previsto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, com a remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação;

b) Em relação aos atos decisórios de competência da Autoridade Superior:

b.1) O desprovisionamento do recurso em relação ao Consórcio ora recorrido, com a manutenção de sua habilitação e prosseguimento nas etapas seguintes do certame.



Tubarão/SC, 21 de junho de 2021.

  
**CONSÓRCIO ÁGUAS DE ORLÂNDIA**  
Gilberto Santos